

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br



PARECER Nº 53/2024/COETE/REITO
PROCESSO Nº 23117.053669/2024-78
INTERESSADO(S): COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL

Senhora presidente da Comissão de Ética Eleitoral,

I. RELATÓRIO

1. O presente caso disserta sobre uma denúncia realizada no dia 19/08/2024 às 11:46h na qual relata que fora encontrado um cartaz da Chapa-3 na entrada do bloco 6W. Para provar tal fato fora anexado duas fotos que comprovam tal ocorrido. Considerando a PORTARIA CELEIT Nº 14, DE 04 DE AGOSTO DE 2024 em seu artigo 2º, o qual aponta que: “Art. 2º Ao receber a denúncia, a Comissão de Ética solicitará manifestação do denunciado, que terá prazo de 24 horas para apresentação da sua defesa, contando a partir do envio do ofício.” Deste modo, fora enviado e-mail para a denunciada no dia 19/08/2024 às 20:48:33h, o que não fora necessário apreciação da defesa para a elucidação deste caso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A presente denúncia já fora avaliada no processo nº 23117.0492642024-35 por este mesmo relator, tendo decisão tomada pela CELEIT no dia 17/08/2024 e sendo enviada a notificação para a chapa denunciada no dia 19/08/2024, às 09:16:37h.

3. Em virtude disso, essa denúncia não pode proceder, com risco de ferir o princípio de *Nom Bis in idem*, o qual define que uma pessoa não pode ser condenada duas vezes pelo mesmo fato, como é o caso, uma vez que a denúncia fora feita na data da notificação da decisão administrativa que aplicou sanção à denunciada, impossibilitando que esta se adeque ao previsto na resolução.

4. Outra questão importante a ser salientada é o fato de que a denúncia ainda não define quando fora verificado o ocorrido, logo, não há como definir que a ação em espécie fora uma ação nova, ou de se tratar, no mínimo, de um não cumprimento da decisão administrativa que atuou a denunciada, deste modo, como ainda não tem como definir se é uma nova ação em relação ao processo outrora julgado, em nome do princípio *in dubio pro reo*, não há o que se falar em um novo ato delitivo.

III. CONCLUSÃO

5. Em virtude do exposto, entendo, salvo melhor juízo deste douto conselho, que não se pode aplicar uma nova sanção para o fato denunciado uma vez que o princípio *Nom bis in idem* define que não se pode punir uma pessoa pelo mesmo fato, o que, caso ocorresse, se trataria de uma injustiça para com o denunciado.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva
Membro da Comissão de Ética Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva, Membro de Comissão**, em 21/08/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5633292** e o código CRC **32020568**.

Referência: Processo nº 23117.053669/2024-78

SEI nº 5633292